

## DECRETO Nº 5.439

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVII, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, e as disposições do Decreto Federal n.º 85.110, de 02 de setembro de 1980,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – SEPFRE, integrado ao Sistema Nacional instituído pelo Decreto Federal 85.110, de 02 de setembro de 1980, destinado a coordenar integralmente as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, as atividades de recuperação de dependentes, no Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Integram o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I – O Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão central do Sistema e em que se transforma a atual Comissão Estadual de Prevenção e Combate aos Tóxicos, passando a vincular-se à Secretaria de Estado da Justiça;

II – os órgãos de fiscalização sanitária, assistenciais e de integração e desenvolvimento das Entidades Sociais, bem como, Coordenadorias afins a nível de execução programática;

III – o órgão que coordena e executa a repressão a entorpecentes na área da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV – o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 3º** - São objetivos do Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes:

I – formular a política estadual de entorpecentes, em obediência às diretrizes do Conselho Federal de Entorpecentes e compatibilizar planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como, fiscalizar a respectiva execução;

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III – modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre o órgão central do Sistema Estadual e o Conselho Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V – estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI – promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, na Capital e no Interior do Estado, de Cursos periódicos de Especialização destinados a habilitar professores, de 1º e 2º Graus e Nível Superior, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;

VII – promover, junto ao Conselho Estadual de Educação e Órgãos ligados à área de educação, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes, e a formação de professores, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos;

VIII – promover, junto ao Conselho Estadual de Educação e Órgãos ligados à área de educação, a inclusão de itens específicos nos currículos de ensino de 1º grau, na área de ciências, com a finalidade de esclarecer aos alunos quanto à natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 4º** - O Conselho Estadual de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I – um (1) representante da Coordenação do Sistema Penitenciário - COOSIPE;

II – um (1) representante da Delegacia Anti-Tóxicos, da Polícia Civil do Estado;

III – um (1) representante do corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado;

IV – um (1) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V – dois (2) representantes da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social;

VI – um (1) representante da Secretaria de Estado das Finanças;

VII – um (1) representante da Secretaria de Estado do Planejamento;

VIII – um (1) representante do Ministério Público;

IX – um (1) representante de entidade privada sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Sistema, indicado pela Secretaria de Estado da Justiça;

X – um (1) representante da classe médica, com especialização em psiquiatria, e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela associação Médica do Paraná;

XI – um (1) Jurista de comprovado conhecimento em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Paraná.

**Parágrafo 1º** - Os membros referidos nos itens I e VIII e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das Secretarias de Estado as quais representam, e nomeados pelo Governador do Estado.

**Parágrafo 2º** - Os membros referidos nos itens IX a XI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

**Parágrafo 3º** - O Conselho Estadual de Entorpecentes será presidido por um de seus membros, escolhidos por seus próprios componentes, rotativamente, para, mandato de um (1) ano.

**Parágrafo 4º** - O Conselho Estadual de Entorpecentes contará com 1 (um) Secretário Executivo, designado pelo Presidente.

**Parágrafo 5º** - Os membros do Conselho Estadual de Entorpecentes e seus respectivos suplentes terão mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzido a critério do Governador do Estado.

**Parágrafo 6º** - O desempenho das funções de membro do Conselho Estadual de Entorpecentes não será remunerado.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes, de acordo com os objetivos definidos no art. 3º deste Decreto, estabelecer as diretrizes e propor a política estadual de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, integrar ao Sistema, os órgãos de Estado e dos Municípios que exerçam atividades concernentes.

**Art. 6º** - Os demais órgãos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Estadual de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos a cujas estruturas estiverem integrados.

**Art. 7º** - Poderá o Conselho convocar, em caráter permanente ou temporário, especialistas da Administração Pública Estadual, com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Sistema.

**Art. 8º** - Compete ao órgão de fiscalização sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social exercer ação fiscalizadora, na forma estabelecida em lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 9º** - Compete à unidade de repressão ao uso de entorpecentes da Secretaria de Estado da Segurança Pública as atribuições contidas no art. 23 do Decreto Estadual n.º 4.884, de 24 de abril de 1978, e outras complementares, decorrentes da ação do Conselho Estadual de Entorpecentes.

**Art. 10º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação exercer orientação concernentes aos currículos dos cursos de formação de professores de ensino de 1º grau, de acordo com disposto no art. 5º e seu parágrafo único, da Lei Federal n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 11º** - Compete aos órgãos específicos da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social e da Secretaria de Estado da Justiça, a assistência médica, social, de amparo a ressocialização, de acordo com o que determinam os artigos 9º e parágrafo 2º, 10 e 41 da Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 12º** - Fica incluído, como órgão normativo de deliberação coletiva, na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, o Conselho Estadual de Entorpecentes, que terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes e aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 13º** - As decisões do Conselho Estadual de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Estadual integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

**Parágrafo Único** - Quando o descumprimento for praticado por autoridade municipal, o Conselho comunicará o fato à autoridade competente para os fins previstos neste artigo.

**Art. 14º** - Os recursos financeiros necessários à implantação e funcionamento do Sistema, oriundos de rubricas próprias, serão realocados pela Secretaria de Estado do Planejamento e liberados pela Secretaria de Estado das Finanças, após proposta em Plano de Aplicação a ser apresentado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes e aprovado pelo Governador do Estado.

**Art. 15º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

República. Curitiba, em 17 de setembro de 1982, 161º da Independência e 94º da

JOSÉ HOSKEN DE NOVAES  
Governador do Estado

TÚLIO VARGAS  
Secretário de Estados da Justiça

PEDRO DE VASCONCELOS BARROS  
Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

HAROLDO FERREIRA DIAS  
Secretário de Estado da Segurança Pública

IRAN MARTINS SANCHES  
Secretário de Estado da Educação

VILSON RONALD RIBAS DECONTO  
Secretário de Estado do Planejamento

EDSON NEVES GUIMARÃES  
Secretário de Estado das Finanças